



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.001801/99-17
Recurso nº : 128.951
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : USINA HIDRO ELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão : 103-20.983

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O saldo credor da correção monetária complementar, referente à diferença IPC/BTNF/90, submete-se à tributação de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8200/91.

EXCESSO DE RETIRADAS - A retirada de dirigentes, no ano-calendário de 1995, estava sujeita à limitação estatuída no § 2º do art. 296, do RIR/94.

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc.I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por **USINA HIDRO ELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.427,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 23 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :11060.001801/99-17
Acórdão nº :103-20.983

Recurso nº : 128.951
Recorrente : USINA HIDRO ELÉTRICA NOVA PALMA LTDA

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre auto de infração de IRPJ (fls. 01/09), lavrado em decorrência de revisão efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, por meio da qual foram apuradas as seguintes irregularidades, descritas a fls. 02 :

a) Excesso de retiradas adicionado a menor na apuração do lucro real.
Enquadramento legal : RIR/94, arts. 195, I e 296, "caput", § 2º e Lei nº 8981/95, art. 38.

b) Lucro inflacionário realizado, decorrente do saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF do ano-base 1989, declarada no exercício de 1992 e não adicionado na demonstração do lucro real.

Enquadramento legal : Lei nº 8200, art. 3º. inciso II; RIR/94, arts. 195,II, 417, 419 e 426, § 3º; Lei nº 9065/95, arts. 4º e 5º, "caput" e § 1º.

2. Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 81/95, alegando que "o histórico do libelo fiscal, bem como o enquadramento legal e as penalidades, não definem com precisão a matéria a ser impugnada." (Fls. 83, "in limine").

3. Em suas razões de defesa, a autuada assevera que "o agente atuante identifica dois fatos geradores de infração, lançando contudo indicadores anexos de apenas um deles, o que inviabiliza o procedimento de defesa do Impugnante, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :11060.001801/99-17

Acórdão nº :103-20.983

impossibilidade de averiguação dos valores lançados como excesso de retirada ou *lucro inflacionário acumulado.*" (Fls. 84, 3º parágrafo).

4. Por entender que *"a ação fiscal se viu contaminada porque se comprometeu o contraditório"*, o impugnante pleiteou, em preliminar, a nulidade do auto de infração hostilizado.

5. Quanto ao mérito, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- a) possibilidade de compensação dos prejuízos totais do período na apuração do imposto de renda sobre o lucro real;
- b) impossibilidade de aplicação da lei nº 8981/95, por ofensa ao princípio da anterioridade.

6. A peça impugnatória foi encerrada com o seguinte pleito:

"Isto posto, requer digno-se o Ilustre Julgador de Primeira Instância, receber da Impugnação ao Auto de Infração, determinando a imediata diligência e perícia nos arquivos desta Delegacia da Receita Federal, para trazer para o Processo Administrativo a relação de todos os recolhimentos efetuados pela Impugnante, a termo de IRPJ, para ao final determinar o imediato arquivamento do libelo fiscal, por constituir-se flagrante violação ao direito do contribuinte, julgando totalmente IMPROCEDENTE o referido AI." (Fls. 95).

7. A DRJ/Santa Maria-RS indeferiu a impugnação, conforme Decisão nº 598/2001, assim ementada (fls. 98/99) :

"PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ASPECTOS FORMAIS, MATERIAIS E QUESTÕES GENÉRICAS

:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :11060.001801/99-17
Acórdão n° :103-20.983

O auto de infração lavrado de acordo com o art. 142 do CTN, com todos os elementos exigidos para a constituição do crédito tributário, bem como todos os elementos exigidos para o procedimento fiscal, nos termos dos arts. 7º ao 10 do Decreto 70.235, de 1972, possui todos os pressupostos legais para a sua validade.

PRÓ-LABORE. EXCESSO DE RETIRADAS

Para fins de apuração do lucro real, é cabível a limitação da dedução da despesa relativa à remuneração dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PERÍCIA

Não se acolhe pedido de perícia quando constar dos autos elementos suficientes para deslinde da controvérsia.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2001 (AR de fls. 110), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 113/134, acompanhado do arrolamento de bens em montante superior ao crédito tributário exigido (fls. 135).

9. Na petição recursal foi enfatizado que não houve diferimento do saldo credor da correção monetária de balanço, pois este, quando apurado, integrou o resultado do exercício, compondo o lucro líquido que serviu de base para determinação do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :11060.001801/99-17
Acórdão nº :103-20.983

10. A recorrente diz que *"o fato fica evidente examinando-se, objetivamente, as fls. "33" e "34" (ano-calendário 1991); fls. "52" e "53" (ano-calendário 1992) e os documentos anexos números "01" e "02", estes correspondentes ao LALUR de 1993 e 1994". (Fls. 114, "in fine" e 115, "in limine").*

Alega ainda, a defendente, que *"o valor de Cr\$ 183.685.067,00 que constou equivocadamente na linha 56 do Anexo A da DIRPJ do ano-calendário de 1991 (fls. "49") refere-se à correção monetária do grupo de contas do patrimônio líquido e não ao saldo credor da diferença IPC/BTNF/1990", restando, por decorrência, insubsistentes os cálculos constantes do relatório fiscal de fls. 10 (Fls. 115, subitem 2.2).*

11. Acrescenta, mais, o recorrente, que *"está demonstrado nos lançamentos contábeis da correção monetária IPC/BTNF/1990, registros estes que seriam objeto de exame na diligência pleiteada na primeira instância, que o saldo daquela correção monetária é DEVEDOR de Cr\$ 70.183.046,98, tudo conforme expresso naqueles lançamentos, reproduzidos integralmente nos documentos anexos números "03" e "07".*

12. Encerrando a contestação desse item da autuação, o recorrente assevera: *"inexistindo saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF/1990 e uma vez que saldos credores de outras correções foram sistematicamente oferecidos à tributação, sem diferimento condicionado à realização do ativo permanente, se assim é, não há que se falar em lucro inflacionário a tributar ou em lucro inflacionário realizado."* (Fls. 115, subitem 2.4).

13. No que tange à tributação do excesso de retiradas, alega que à época do lançamento (30/08/99), já estavam revogadas as disposições legais que limitavam as retiradas dos administradores, conforme estabelecido no art. 88, inc.XIII, da Lei nº 9430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :11060.001801/99-17

Acórdão n° :103-20.983

14. Mesmo assim, elaborou demonstrativos com individualização das retiradas dos administradores, constatando-se que apenas haveria excesso em relação à Administradora Norma Bozzetto, nos meses de janeiro a junho/95, conforme acha-se descrito a fls. 118/119.

15. Por derradeiro, o recorrente insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, conforme razões explicitadas a fls. 119/127, e solicita seja declarada a improcedência da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :11060.001801/99-17
Acórdão nº :103-20.983

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator.

17. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

18. Com o propósito de elidir a tributação do item lucro inflacionário realizado, originário de correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF (Lei nº 8200/91, art. 3º), o recorrente argüiu a ocorrência de erros de fato no preenchimento da declaração, que teriam sido identificados se atendido o pedido de diligência, feito em primeira instância.

19. A diligência solicitada, nos termos em que foi formulada, a meu ver, não poderia ser deferida em qualquer fase processual, pois desatende todos os requisitos necessários à sua instrução. Para tanto, é suficiente a leitura do seu texto, reproduzido no item 6 (seis) do relatório, lido em sessão.

20. Por outro lado, o contribuinte fôra, anteriormente à lavratura do auto de infração, intimado a justificar o não atendimento ao art. 3º, inc. III, da Lei nº 8200/91, quanto à tributação do saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF/90, e quanto a não adição, ao lucro real, do excesso de retirada de diretores, não constando dos autos quaisquer esclarecimentos, fato determinante do lançamento hostilizado, como já informado na Intimação de fls. 12, não atendida.

21. Quanto à alegação de que não houve saldo credor na correção monetária complementar, referente à diferença IPC/BTNF, o recorrente não trouxe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :11060.001801/99-17
Acórdão n° :103-20.983

nenhuma prova documental que preenchesse os requisitos necessários para respaldar sua afirmativa.

22. Não houve a juntada de cópias do Diário, onde constariam os lançamentos contábeis da correção monetária IPC/BTNF/90, nem os mapas demonstrativos da correção, sendo absolutamente imprestáveis, para os fins alvitados pelo recorrente, as listagens anexadas ao recurso voluntário e constantes de fls. 03/07, as quais sequer estão assinadas por profissional contabilista habilitado.

23. Ademais, é estranhável a alegação de que a correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF/90 tenha apresentado saldo devedor, pois a correção monetária do balanço usual, para o mesmo período, acusara saldo credor, confirmado pelo recorrente e que reafirma ter sido integralmente oferecido à tributação, conforme consta da declaração.

24. Ora, sendo a correção pela diferença IPC/BTNF/90 uma mera complementação da correção originalmente realizada, que acusou saldo credor, a simples diferença dos índices não poderia, de forma alguma, transformar em devedor o saldo credor anteriormente apurado.

25. Como regra geral, a ocorrência de saldo credor na correção monetária de balanço, se verifica quando o Ativo Permanente é maior do que o Patrimônio Líquido, situação encontrada no Balanço Patrimonial, constante do Anexo A da DIRPJ do exercício de 1992, período-base 1991 (fls. 48 e 49), a revelar que não merecem acolhida os argumentos apresentados pelo recorrente.

26. Por oportuno, registre-se que a tributação do lucro inflacionário realizado limitou-se ao percentual mínimo, de realização obrigatória, equivalente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :11060.001801/99-17
Acórdão nº :103-20.983

10%, aplicado exclusivamente sobre o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, não incluindo, pois, o período já atingido por decadência.

27. Quanto ao item da autuação, referente a excesso de retirada de diretores e administradores, improcede a alegação de que as disposições legais pertinentes à limitação de retiradas já estava revogada pela Lei nº 9430/96, art. 88, inciso III.

28. A Lei nº 9430 foi publicada no DOU de 30/12/96, data na qual entrou em vigor. Contudo, não se pode confundir vigência com eficácia, pois, embora publicada ao final de dezembro/96, referido diploma legal somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

29. Outrossim, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1995, quando ocorreram os respectivos fatos geradores objeto deste litígio, tendo aplicação do princípio "tempus regit actum", conforme o disposto no art. 144 do CTN, "in verbis":

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência de fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

(Grifos acrescentados).

30. Apoiados em demonstrativos dos limites de remuneração mensal, individual e colegial, bem como o quadro discriminativo de remuneração de cada diretor, mês a mês (fls. 118), o recorrente alega que só houve excesso de retirada em relação à administradora Norma Bozzetto, num total de R\$ 5.446,80, conforme demonstrativo de fls. 119.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :11060.001801/99-17
Acórdão n° :103-20.983

31. Os valores atribuídos aos administradores coincidem com os dados da Ficha 15 - REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES, da DIRPJ/96 (fls. 24/25), ano-calendário 1995, exceção feita à administradora Norma Bozzetto, que na declaração de rendimentos figura como beneficiária da importância de R\$ 136.145,60, enquanto no demonstrativo elaborado pelo recorrente, o valor consignado é de R\$ 135.345,60.

32.

33. A acusação fiscal é específica e consta do auto de infração (art. 296, § 2º do RIR/94), ou seja, a remuneração dos dirigentes não poderá ser superior a 50% do lucro real, antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

34. Nessas condições, necessário se faz demonstrar o limite para o exercício de 1996, ano-calendário 1995, a saber:

Ficha 07, fls. 19 - Lucro Real	R\$ 122.208,07
Ficha 15, fls. 24/25 - Rem.Dirigentes	<u>R\$ 330.347,00</u>
Soma	R\$ 452.555,07
<u>Mais</u>	
Tributação "ex-officio" do lucro inflacionário realizado, ref. à correção monetária IPC/BTNF/90 (fls. 07)	<u>R\$ 25.493,35</u>
TOTAL	R\$ 478.048,42
	<u>x 50 %</u>
Limite para efeito de dedução das despesas com remuneração de dirigentes	<u>R\$ 239.024,21</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :11060.001801/99-17
Acórdão n° :103-20.983

34. Considerando que a remuneração total de dirigentes foi de R\$ 330.347,00 e que o limite de 50% do lucro real, acrescido das despesas com administradores, é de R\$ 239.024,21, conforme acima demonstrado, verifica-se que houve um excesso de R\$ 91.322,79 :

Remuneração de Dirigentes	R\$ 330.347,00
Limite p/ fins de dedução	<u>R\$ 239.024,21</u>
Excesso	<u>R\$ 91.322,79</u>

35. Diferentemente da tributação do lucro inflacionário realizado, dos autos não consta o demonstrativo de apuração do excesso de retirada de dirigentes, mas o quadro discriminativo de fls. 03 indica que a Ficha 07, linha 04 - Excesso de Retirada de Administradores (fls. 19) - foi acrescido de R\$ 94.750,63, enquanto o excesso apurado e demonstrado, no item anterior, é de R\$ 91.322,79, razão pela qual deverá ser excluída da tributação a parcela de R\$ 3.427,84.

36. No que tange ao questionamento do emprego da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

37. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, teria aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso", hipótese distinta, pois, da situação tratada nos presentes autos, conforme adiante se especificará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :11060.001801/99-17
Acórdão nº :103-20.983

38. Relativamente ao princípio da anterioridade, preceituado no art. 150, inc. III, alínea "b", o mesmo diz respeito à cobrança de tributos, aí não compreendidos os juros moratórios.

39. Quanto à norma contida no art. 145, § 1º, da Constituição Federal vigente, a mesma trata especificamente de impostos, excluída, pois, a questão dos encargos referentes aos juros de mora.

40. No que concerne o Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.

41. Quanto ao princípio da estrita legalidade, entendo que o argumento invocado pelo recorrente, qual seja, não ter sido a taxa SELIC estipulada por lei, não merece acolhida, pois o inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal.

42. De outra parte, muitos são os dispositivos da legislação tributária que estipulam a utilização de índices, sem lhes especificar o valor, até por impraticável.

43. Veja-se o caso da correção monetária pelo BTNF e posteriormente pelo IPC. Foram índices apurados periodicamente, e dos quais se valeram os contribuintes para reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições. Ao que se saiba, jamais foi questionada a necessidade de prefixação desses índices, mesmo porque impossível, dada a sistemática de sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :11060.001801/99-17

Acórdão n° :103-20.983

44. Lembre-se que, atendendo reivindicação dos contribuintes, inclusive pela via judicial, a correção monetária dos balanços passou a ser efetuada com base na variação mensal do INPC (Lei nº 8200/91, art. 1º, "caput").

45. Também quando foi instituída a UFIR, com múltiplos usos, até mesmo para estabelecer o valor de mercado dos bens integrantes do patrimônio da pessoa física, ou para correção das demonstrações financeiras das empresas, cálculos das depreciações, correções de valores dedutíveis ou compensáveis (como é o caso dos prejuízos, matéria objeto destes autos), não foi levantada a ilegalidade de suas variações.

46. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.

47. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação, referente ao excesso de remuneração de dirigentes, a quantia de R\$ 3.427,84.

Sala das Sessões-DF., em 10 de julho de 2002


PASCHOAL RAUCCI